

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.003812/2000-67

**RELATOR:** Edvaldo Alves de Santana.

**RESPONSÁVEL:** ASSESSORIA DA DIRETORIA.

### I – DA ANÁLISE

Atualmente, de acordo com a CCEE, existem 4.257 pontos de medição mapeados (posição de agosto de 2006). Desse total, 1013 pontos ainda não estão instalados. A parcela de consumidores livres representa 55%.

2. O Despacho nº 73/06, que permitiu a migração de consumidores cativos para a condição de livres, mantendo temporariamente o seu sistema de medição existente, até que ato complementar emitido pela ANEEL definisse prazo para sua adequação, foi feito devido à grande demanda de consumidores potencialmente livres, que dependiam apenas da regularização de seu SMF para entrada em operação como livres. Esse processo por vezes era postergado em virtude de negociações entre o consumidor e a concessionária em que estava conectado. O impacto imediato do Despacho foi o aumento da relação entre número de pontos mapeados e instalados.

3. A CCEE vem aplicando multas ou mesmo promovendo a exclusão de seu cadastro para diminuir o número de pontos não instalados, mas, como visto no Relatório, de forma insegura, tendo em vista que a norma atual não fixa prazo para a instalação da medição. Ressalta-se que, para o agente modelado e não adequado, a falta de pagamento implica ônus para os outros participantes, pois o montante é considerado como perda do sistema. No caso daquele não modelado, o ônus recai sobre a concessionária em que um dado consumidor está conectado.

4. A carência de instrumentos normativos que obriguem a instalação do SMF para esses consumidores exige alteração na legislação vigente de forma a estabelecer um marco regulatório para adequação dos sistemas de medição, bem como a responsabilidade técnica e financeira cabível.

5. Quanto ao prazo para implementação do SMF dos consumidores livres existentes e não adequados, propõe-se que os consumidores que assinaram os Contratos de Uso e de Conexão em data anterior à aprovação da Resolução nº 208, de 7 de junho de 2001 ou em data posterior à aprovação da Resolução nº 67/04, deverão observar o prazo de 270 dias, contados a partir da publicação da Resolução, para adequação do SMF.

6. Importa observar que a minuta de Resolução integrante do Relatório que antecede este Voto, com alterações na Resolução nº 281/99, estabelece que a adequação do SMF deva ser realizada, de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede. Em razão de pedido formulado à SRT pelas concessionárias de distribuição, o qual acolho e faço constar da Resolução, entendo que essa diretriz deva ser acrescida da exigência de que o SMF a ser implementado pelos consumidores livres também obedeça ao padrão da concessionária acessada.

7. Para os consumidores que assinaram os Contratos de Uso e de Conexão em data anterior a aprovação da Resolução nº 67/04, deverão ter as adequações dos seus SMF's realizadas e custeadas pela

concessionária ou permissionária a qual se conectam, observando-se o prazo de 270 dias, contados a partir da publicação da Resolução Normativa.

8. Decorridos 270 dias contados a partir da publicação da Resolução Normativa, os consumidores que exercerem a opção como livres, deverão ter seu sistema de medição para faturamento adequado quando da entrada em operação comercial.

9. A Resolução também contempla a forma de ressarcimento das distribuidoras, na forma do § 7º do art. 1º, que altera o art. 8º da Resolução Normativa nº 67/04 e dispõe que a concessionária de transmissão acessada poderá efetuar a compra dos equipamentos de medição para faturamento e cobrar o valor da concessionária ou permissionária de distribuição, via encargo de conexão, hipótese em que a propriedade do equipamento será da concessionária que foi acessada.

10. Desse modo, da implementação dos itens anteriores fica sem efeito o Despacho nº 73/06 a partir de 270 dias após publicação da Resolução.

## **II – DO DIREITO**

11. A Decisão tem como base os seguintes dispositivos:

- a) Os arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; e
- b) a Resolução nº 281, de 01 de outubro de 1999.

## **III – DA DECISÃO**

12. Por todo o exposto e do que consta do Processo 48500.003812/2000-67, decido pela emissão de Resolução Normativa, minuta anexa, que dispõe sobre aperfeiçoamentos na regulamentação do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

**EDVALDO ALVES DE SANTANA**  
Diretor